

RESOLUÇÃO Nº 1029/2023

PROCESSO Nº 00093/2021-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

INTERESSADA: MARIA LUCINEIDE LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 06 a 10/02/2023

EMENTA: APOSENTADORIA. Professora Educação Básica, Nível I, Classe A . REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE DOS VOTOS. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos e relatados estes autos de **Aposentadoria** de interesse de **MARIA LUCINEIDE LOPES**.

RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade de votos**, AUTORIZAR O REGISTRO do Ato concessivo de Aposentadoria nº 056/2022, datado de 03/11/2022, expedido pelo Prefeito de JAGUARUANA, Sr. José Elias de Oliveira e pela Diretora Geral do Fundo de Previdência Social, Sra. Ana Raquel Dias de Oliveira, publicado em 03/11/2022, concedendo Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a **MARIA LUCINEIDE LOPES**, ocupante do cargo de Professora Educação Básica, Nível I, Classe A, matrícula 010950, lotada na Secretaria de Educação do Município de JAGUARUANA, com proventos no valor mensal de R\$ 1.602,24 (mil seiscentos e dois reais e vinte e quatro centavos), a partir de 28/12/2020, nos termos do Relatório Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se
Sala das Sessões, Fortaleza, em 10 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Ernesto Saboia
RELATOR

Fui Presente: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
PROCURADOR(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº 00093/2021-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

INTERESSADA: MARIA LUCINEIDE LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 06 a 10/02/2023

RAZÕES DO VOTO

Considerando que a servidora implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício, além de 12.100 dias, que convertidos correspondem a 33 Anos, 1 Mês e 25 Dias de tempo de contribuição e idade de 52 anos, procede a aposentadoria elaborada com base na fundamentação legal preconizada no Ato concessivo de Aposentadoria nº 056/2022, datado de 03/11/2022, uma vez que a Requerente teve ingresso regular no serviço público, implementando os requisitos de tempo de contribuição e idade como se vê da instrução processual e da informação nº 00016/2023.

VOTO

Ante o exposto e com base na documentação constante dos autos, **VOTO** de acordo com o órgão técnico, no sentido de **AUTORIZAR O REGISTRO** do Ato concessivo de Aposentadoria nº 056/2022, datado de 03/11/2022, expedido pelo Prefeito de JAGUARUANA, Sr. José Elias de Oliveira e pela Diretora Geral do Fundo de Previdência Social, Sra. Ana Raquel Dias de Oliveira, publicado em 03/11/2022, concedendo Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a **MARIA LUCINEIDE LOPES**, ocupante do cargo de Professora Educação Básica, Nível I, Classe A, matrícula 010950, lotada na Secretaria de Educação do Município de JAGUARUANA, com proventos no valor mensal de R\$ 1.602,24 (mil seiscentos e dois reais e vinte e quatro centavos), a partir de 28/12/2020, nos termos do referido Ato concessivo de aposentadoria e em conformidade com o art. 1º, inciso V da LOTCE/CE e art. 76, III da Constituição do Estado do Ceará.

Em Fortaleza, 06 de fevereiro de 2023.

Ernesto Saboia
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº 00093/2021-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

INTERESSADA: MARIA LUCINEIDE LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 06 a 10/02/2023

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca do Ato concessivo de Aposentadoria nº 056/2022, datado de 03/11/2022, expedido pelo Prefeito de JAGUARUANA, Sr. José Elias de Oliveira e pela Diretora Geral do Fundo de Previdência Social, Sra. Ana Raquel Dias de Oliveira, publicado em 03/11/2022, concedendo Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a **MARIA LUCINEIDE LOPES**, ocupante do cargo de Professora Educação Básica, Nível I, Classe A, matrícula 010950, lotada na Secretaria de Educação do Município de JAGUARUANA, com proventos no valor mensal de R\$ 1.602,24 (mil seiscentos e dois reais e vinte e quatro centavos), a partir de 28/12/2020.

Referido Ato de Aposentadoria foi fundamentado no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998 Art. 67 e 195, da Lei Municipal nº 205/1994, art. 1º da Lei nº 080/17. Leis nº 033/2007, nº 003/2014, nº 066/2017, nº 080/17.

Após ingresso nesta Corte, os autos foram distribuídos por sorteio informatizado em 11/01/2021 para este Relator que determinou o envio dos autos ao órgão técnico.

A análise inicial foi efetuada pela Diretoria competente, que através da Informação 08659/2022, sugeriu diligenciar a origem, tendo em vista o disposto nos itens 03 a 05 do campo observação, que assim dispõe:

03. Desta forma, solicita-se os devidos esclarecimentos acerca do enquadramento da servidora à luz do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Jaguaruana em vigor (Lei Municipal nº 174/2008), acompanhado de novo ato de aposentadoria (e de sua consequente publicação), no qual deverá constar o cargo a que faz jus a interessada, no momento de sua aposentadoria, com a indicação de nível, classe e carga horária. Ademais, os proventos deverão ser fixados com base na Lei nº 846/2020, considerando a data do início do benefício (28/12/2020).

04. Outrossim, constatou-se que o ato de aposentadoria (fls. 03/04) traz a verba anuênio, prevista nos arts. 41, inciso II, alínea "a" e 47 da Lei Municipal nº 174/2008, com a alteração dada pela Lei Municipal nº 231/2009, no percentual de 11%, mas com o valor correspondente a aproximadamente 9% do vencimento básico da servidora, o que merece ser esclarecido, e, se for o caso, procedida a retificação.

05. Considerando que o início do benefício se deu em data posterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, questiona essa unidade técnica se o Município de Jaguaruana regulamentou a referida emenda na data do início do benefício, devendo ser encaminhada a legislação pertinente, caso exista. Destacando-se que o art.36, inciso II, EC nº 103/2019 assim dispõe: Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: (...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente.

Efetuada a diligência, foi anexada nova documentação, sendo enviada para análise técnica complementar.

Por sua vez, a Diretoria de Atos de Registro II da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, através da Informação 00016/2023, teceu os seguintes comentários:

01. Consoante Despachos n.ºs 67081/2022 e 79282/2022 de 05.09 e 16/11/2022, respectivamente (Despacho-67081/2022.p.01 e Despacho-79282/2022.p.01), os autos retornaram à origem com aprazamento de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência proposta nos itens 03 a 05 do campo Observação da Informação de n.º 8659/2022 (Informação-8659/2022.p.01/03).

02. Em consequência, a Diretora do Fundo de Previdência de Jaguaruana, embora não tenha se manifestado, especificamente, sobre nenhuma das questões apontadas na informação precedente, anexou a Lei Municipal n.º 174/2008 (Esclarecimento-75746/2022.p.2/23), que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Jaguaruana e a Lei Municipal n.º 846/2022 (Esclarecimento-75746/2022.p.24/26), que trata do reajuste dos salários dos profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Jaguaruana, bem como apresentou o Diploma de Conclusão de Ensino de 2º Grau, com habilitação profissional para formação de magistério (Esclarecimento-75746/2022.p.29/30) e o Diploma de participação no Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil (Esclarecimento-75746/2022.p.27/28).

03. Outrossim, a citada gestora encaminhou um novo ato de aposentadoria (Esclarecimento-75746/2022.p.31/32) trazendo o enquadramento completo da servidora (Professora Educação Básica, Nível I, Classe A, 20h); a data da primeira publicação como a do início do benefício, ou seja, 28/12/2020, o anuênio corrigido, no percentual de 11%, os proventos retificados, segundo a lei vencimental, vigente, na data do início do benefício, e sua consequente publicação (Esclarecimento-75746/2022.p.33).

04. Conforme Folha de Pagamento (Petição-68411/2022.p.19), a requerente passou a ocupar, desde fevereiro de 2004, o cargo de Professora Educação Básica, Nível I, no qual está se aposentando, possuindo ela a qualificação exigida, no art. 6º da Lei Municipal n.º 174/2008, para nele figurar, qual seja: ter formação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente, cujo Diploma encontra-se nos autos (Esclarecimento-75746/2022.p.29/30).

05. Consta do ato de aposentadoria (Esclarecimento-75746/2022.p.31/32), a verba anuênio, no percentual de 11%, o que corresponde ao valor de R\$ 158,78, nos termos dos arts. 41, inciso II, alínea "a" e 47 da Lei Municipal n.º 174/2008, com a alteração dada pela Lei Municipal n.º 231/2009.

06. Destaque-se que as verbas: Incentivo à Docência (Pó de Giz) e Regência de Classe, percebidas pela servidora, na data de afastamento para aposentadoria (Petição-68406/2022.p.10), sem incidência de contribuição previdenciária, não compuseram os seus proventos de inativação, em obediência ao disposto o art. 41, §1º, da Lei Municipal n.º 174/2008, que preceitua que as gratificações não são incorporáveis.

07. Consoante o art. 61 da Lei Municipal nº 086/2006, a aposentaria voluntária vigorará a partir da publicação do respectivo ato. Diante disso, é possível inferir que a data do início do benefício é - 28/12/2020 - data da primeira publicação do ato em questão.

08 Ressalte-se que a presente aposentadoria foi decretada, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF, com a redação da EC 20/1998, uma vez que, na data do início do benefício -28/12/2020 - a Prefeitura de Jaguaruana ainda não havia regulamentado a Emenda Constitucional nº 103/2019, tendo assim procedido, apenas, em 01.04.2022, nos termos da Lei Municipal nº 921/2022, o que está em consonância com o disposto no item a seguir da EC nº 103/2019, in verbis:

Art.10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo [...]§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

12. Recomenda-se que o Fundo de Previdência de Jaguaruana atente-se, conforme a Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME, do Ministério da Economia, que norma referente à acumulação de benefícios (art. 24 da EC nº 103/2019) tem eficácia plena e aplicabilidade imediata a todos os regimes próprios de previdência social, sem embargo de não poderem prejudicar o direito adquirido antes de sua entrada em vigor. Dessa forma, em relação ao benefício ora em exame, fica assegurada a possibilidade de aplicação dos limites de acumulação de benefícios previdenciários, a qualquer momento, previstos no art. 24 e seus parágrafos, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Por fim, a unidade técnica concluiu sugerindo autorizar o registro, recomendando constar na Resolução a data do início do benefício, 28/12/2020.

É o Relatório.